



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 020/2026

INTERESSADO: Vereador Juliano Brito Bertolini

DA AUTONOMIA DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 133 diz que "o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

O Assessor Jurídico da Câmara Municipal, como advogado que é, está subordinado ao Estatuto da OAB (Lei nº 9.806/94), até porque o art. 1º, §1º diz que "exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional".

O fato de ser servidor público não significa que o Assessor Jurídico esteja subordinado juridicamente a qualquer forma de manifestação interna ou externa, pois o advogado tem as suas próprias convicções (pautadas nas Leis e nos entendimentos da doutrina e da jurisprudência). Neste sentido, inclusive, são as súmulas nº 01, 02, 03 e 06 do Conselho Federal da OAB.

Fato é que as convicções da Assessoria Jurídica, tal qual o presente parecer, não vincula qualquer membro ou autoridade do Poder Legislativo, podendo ser exarada posição diversa da doravante exposta, sem qualquer problema de caráter pessoal para esta Assessora. Portanto, o presente parecer tem caráter meramente consultivo.

Relatório

Trata-se de exame jurídico do Projeto de Lei nº 020/2026, de iniciativa parlamentar, que institui, no âmbito da rede pública municipal de ensino de Dracena, diretrizes voltadas à promoção de conforto sensorial e acessibilidade auditiva, com ênfase na inclusão e permanência de estudantes com deficiência, especialmente daqueles com transtorno do espectro autista e hipersensibilidade auditiva. O texto prevê, entre outros pontos, adoção de recursos alternativos "sempre que tecnicamente viável", preservação dos sinais de emergência, observância de adaptações razoáveis, disponibilidade orçamentária e financeira, autonomia pedagógica das unidades escolares e execução gradual conforme planejamento administrativo do Poder Executivo. É o relatório.

Fundamentação

1. Competência legislativa do Município

O projeto se insere em matéria de interesse local e de suplementação da legislação federal e estadual, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal. Além disso, os Municípios atuam prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, o que reforça a pertinência da disciplina normativa proposta no âmbito da rede municipal de ensino. A Constituição do Estado de São Paulo, em harmonia com a Constituição da República, também estabelece que os Municípios organizam seus próprios sistemas de ensino e que o Poder Público oferecerá atendimento especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular, além de adotar medidas de acessibilidade nas escolas.

Sob esse ângulo, não se identifica usurpação de competência legislativa alheia. Ao contrário, a proposição dialoga diretamente com os deveres constitucionais de garantia do acesso, permanência e inclusão escolar, em espaço típico de conformação normativa municipal.

2. Constitucionalidade material

No plano material, a propositura é compatível com o sistema normativo protetivo da pessoa com deficiência e da educação inclusiva. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, assegura o direito à educação inclusiva; a Lei Brasileira de Inclusão prevê sistema educacional inclusivo em todos os níveis e impõe ao poder público medidas de acessibilidade; a LDB disciplina a educação especial preferencialmente na rede regular de



ensino; e a Lei nº 12.764/2012 reconhece a pessoa com transtorno do espectro autista como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

A finalidade do projeto — mitigar barreiras sensoriais e favorecer ambiente escolar acessível — é coerente com esse bloco normativo. A acessibilidade, em sentido amplo, não se restringe a barreiras arquitetônicas; alcança também barreiras de comunicação, informação e fruição dos serviços públicos, inclusive educacionais. Nesse contexto, medidas de conforto sensorial e acessibilidade auditiva voltadas a estudantes com TEA ou hipersensibilidade auditiva revelam-se juridicamente adequadas e materialmente legítimas.

3. Iniciativa legislativa e reserva da administração

O ponto mais sensível é a iniciativa. A Lei Orgânica do Município de Dracena reserva ao Prefeito as leis que disponham sobre criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, bem como sobre estrutura administrativa e atribuições de órgãos. Ocorre que o PL nº 020/2026, tal como redigido, não cria cargos, não altera a estrutura administrativa, não institui órgão, não redefine atribuições de secretarias nem disciplina regime jurídico de servidores.

Ao contrário, a proposição foi construída como norma de diretrizes, com cláusulas de contenção institucional: "sempre que tecnicamente viável", preservação de sinais de emergência, observância da disponibilidade orçamentária e financeira, respeito à autonomia pedagógica das unidades e execução gradual conforme planejamento do Executivo. Esses elementos afastam, em princípio, a ingerência direta na gestão administrativa concreta.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no Tema 917 da repercussão geral, fixou entendimento de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo a lei que, embora possa gerar despesa para a Administração, não trate da estrutura da Administração, da atribuição de seus órgãos ou do regime jurídico de servidores públicos. Essa tese favorece a constitucionalidade formal do projeto em exame.

Portanto, sob a ótica da iniciativa, o projeto é defensável e apresenta baixo risco de inconstitucionalidade formal, precisamente porque permaneceu no plano programático-normativo, sem invadir matéria tipicamente reservada à organização interna do Executivo.

4. Repercussões orçamentárias, administrativas e de controle externo

O projeto não cria despesa obrigatória de execução imediata e irrestrita. Ainda assim, eventual implementação concreta — como aquisição de



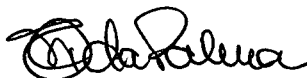
dispositivos visuais, luminosos ou outros equipamentos — deverá observar a adequação orçamentária e financeira exigida pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o planejamento da fase preparatória previsto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021. Em outras palavras, a lei pode estabelecer diretrizes; a sua materialização administrativa dependerá de previsão orçamentária, motivação técnica e regular instrução da contratação, quando necessária.

Sob a ótica do controle externo, o tema também é convergente com a orientação institucional do TCESP, que tem enfatizado planejamento, qualidade do gasto público e atenção à infraestrutura e acessibilidade da rede escolar. Em publicações do Tribunal, há referência à fiscalização de acessibilidade das instalações e dos recursos pedagógicos das unidades de ensino, bem como à centralidade do planejamento público na avaliação da gestão municipal.

Conclusão

Ante o exposto, opino pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 020/2026.

Dracena, 26 de março de 2026.



Natália P. Gesteiro da Palma

Assessora Jurídica – OAB/SP 162.890